

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA COM RECARGAS MENSAS, DESTINADOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CIS – URG OESTE.

IMPUGNANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

01) DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2024, Processo Licitatório n.º 002/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico, magnético ou de similar tecnologia com recargas mensais, destinados aos empregados públicos do CIS – URG OESTE, alegando em síntese:

“No instrumento, consta-se a seguinte impropriedade:

15.1.26. Apresentar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da lavratura da ata de abertura e julgamento de proposta e habilitação, à Administração, contrato ou documento equivalente com as empresas credenciadas em Minas Gerais, nos municípios citados no item 13.5.1 para fornecimento dos gêneros alimentícios.

Como há de se demonstrar, o referido item cria exigência além das autorizadas pela lei e, por isso, deverá ser removido do Edital.”

02) MÉRITO.

O item 4.1 do Edital estabelece que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo

licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO ao Agente de Contratação decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública do certame está designada para o dia 04 de 2024, de forma que o prazo final para apresentação de esclarecimentos, providencias e impugnação é dia 01/04/2024, desta forma a presente impugnação apresentada em 25 de Março de 2024 é tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

A Impugnante argumenta que a exigência de apresentação de rede prévia dos estabelecimentos credenciados exigidos no Edital corresponde a flagrante ilegalidade, pois, limita indevidamente a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil.

Aduz ainda a Impugnante que o item 17.2.2 do Edital dispõe que **“A comprovação será feita através de documento que demonstre de forma inequívoca, que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada”**

Contudo, cumpre-nos mencionar que de uma leitura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2024 verifica-se que tais disposições não constam do referido instrumento convocatório, estando o Impugnante equivocado ao colacionar tal dispositivo em sua impugnação e mais ainda ao mencionar que o mesmo consta do instrumento convocatório.

O item impugnado tem o objetivo fundamental de especificar e de dar segurança às exigências necessárias à contratação, sendo totalmente aceito pelos Tribunais conforme decisão do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 2457/2007 – Plenário:

“Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão situar-se no item do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora deste tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuarem suas escolhas com ampla liberdade de escolha”.

Portanto, a questão não se trata simplesmente de critério.

Entende-se que a solicitação visa a atender aos interesses dos empregados públicos, pois contratar empresa que não tenha rede credenciada, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos empregados públicos do CIS – URG OESTE e restaria frustrado o certame.

A intenção é garantir a comprovação de um número mínimo de estabelecimentos credenciados no Estado de Minas Gerais e nos Municípios citados no item 13.5.1 do Edital a fim de atender os empregados públicos do CIS – URG OESTE, pois suas atividades concentram-se nesta região, garantindo o seu conforto e a sua liberdade de escolha. A exigência de rede mínima credenciada é necessária para que o objeto do certame seja cumprido em sua integralidade.

O TCU – Tribunal de Contas da União entende que esta exigência nada mais é do que garantir o conforto e a segurança dos empregados públicos e servidores públicos e a manutenção de seu poder de escolha quanto aos locais onde realizará suas compras de produtos alimentícios.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada.

“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo

fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação".

Ademais, a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

"8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor."

Sobre esse assunto, cabe ressaltar que existem algumas decisões do Tribunal de Contas da União, referentes à contratação de vale refeição, cuja fundamentação parece se aplicar perfeitamente à hipótese, as quais colocamos abaixo:

"(...) o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. (...)".
(Acórdão nº212/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

"(...) A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. (...)".
(Acórdão nº 686/2013 – TCU – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

"(...) A comprovação de rede credenciada, em licitação para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de auxílio-alimentação, deve ser exigida na fase de contratação e não como condição de

qualificação técnica. (...)" (Acórdão n.º 2962/2012-Plenário, TC-040.371/2012-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 31.10.2012).

"(...) a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (exvi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes (...) verifica-se que se mostra razoável o prazo estipulado para a apresentação da relação de postos credenciados, já que geralmente para assinatura do contrato decorre algum tempo após a realização do pregão, somando ainda a esse intervalo o período de 10 dias, para que o licitante vencedor apresente rede credenciada de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame(...)".
(Acórdão n.º 1556/2014-Segunda Câmara, TC-040.371/2012-3, rel. Min. Ana Arraes).

Assim, conforme disposto na minuta editalícia, a data limite para a comprovação de atendimento da Rede Credenciada é de 02 (dois) dias úteis a contar da lavratura da ata abertura e julgamento de proposta e habilitação através de contrato ou documento equivalente, não se constituindo, portanto, em obrigação relativa ao exame da habilitação do arrematante.

Tal lapso temporal amplia a competitividade do certame, privilegiando a obtenção de preços e condições mais vantajosas, e permitindo com que interessados, que não detinham a Rede Credenciada determinada no edital no momento da apresentação das propostas, possam demonstrar, em momento posterior, o integral cumprimento das condições exigidas.

Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, bem como outras diversas decisões judiciais, é permitida a exigência de Rede Credenciada, desde que esta seja necessária à adequada prestação dos serviços, bem como o momento de sua comprovação não se restrinja à data da apresentação dos documentos de habilitação da arrematante ou data da apresentação de propostas, mas se limite a data posterior, favorecendo um cenário de abrangente competição entre interessados.

03) DA DECISÃO.

Diante do exposto, decido não acolher a impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2024, Processo Licitatório n.º 002/2024.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM – Associação Mineira de Municípios e disponibilizado no site do CIS – URG OESTE e na plataforma LICITAR DIGITAL, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Divinópolis – Minas Gerais, 25 de Março de 2024.

Dárcio Abud Lemos
Pregoeiro CIS – URG OESTE